

A Aplicação do Procedimento Sumaríssimo nas Varas do Trabalho.

Fernando Hoffmann^()*

1. Considerações preliminares.

O propósito desta breve incursão pelo campo do direito processual do trabalho é de proceder à análise da aplicação do procedimento sumaríssimo instituído pela Lei 9.957/2000 no primeiro grau de jurisdição da Justiça do Trabalho.

Porém, antes de serem analisados objetivamente alguns dos principais dispositivos legais atinentes à aplicação do procedimento sumaríssimo nas Varas do Trabalho, revelam-se extremamente pertinentes as seguintes considerações sobre a inovação legislativa em comento.

Três foram as reações do autor que vos escreve quando se deparou com o conteúdo da Lei 9.957/2000: indignação, revolta e, por fim, conformismo.

Indignação porque o legislador pôs-se no lugar de Deus, mesmo que involuntariamente, assim esperamos, ao empregar prazo exíguo de entrega da prestação jurisdicional que dificilmente seria cumprido se suficiente fosse a estrutura institucional e perfeita a ordem processual.

Aliás, justiça (humana, não a divina) seja feita. Os projetos das lei do procedimento sumaríssimo e das comissões prévias de conciliação foram idealizados pelo TST, que os remeteu ao Ministério do Trabalho e do Emprego, que tratou de encaminhá-los ao Poder Legislativo. Assim, quando se critica diretamente o legislador, critica-se também, ainda que indiretamente, a mais alta Corte Trabalhista do País, com todo o respeito e apenas por apego à ciência.

^(*) *Fernando Hoffmann é Mestrando pela Universidade Federal do Paraná Professor Substituto de Prática Trabalhista da Universidade Federal do Paraná Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*

Com efeito, tentou-se abolir os problemas da Justiça do Trabalho determinando-se que as reclamações sejam apreciadas no prazo máximo de 15 dias contados da data do ajuizamento. Sequer tratou-se da execução trabalhista, que por vezes se prolonga mais que a própria fase cognitiva.

Considerando-se os recursos materiais da Justiça do Trabalho, isto é impossível de se atingir na atualidade. Basta observar os prazos cumpridos pelos Correios para se chegar à conclusão de que o objetivo perseguido dificilmente será alcançado.

De outra banda, uma vez encarada a questão sob o prisma dos recursos humanos, é sabido de todos que este ramo especializado da Justiça do Trabalho apresenta carências, cabendo registrar, ainda assim, que o TRT da 9ª Região é o órgão de segundo grau da jurisdição trabalhista mais enxuto do País, mesmo assim eleito pelo TST como um dos melhores, registre-se.

No cenário nacional, apenas no ano de 1998 foram contabilizados, dentre reclamações e recursos, quase dois milhões e meio de processos. O número das Juntas de Conciliação de Julgamento daquele ano? Pouco mais de mil.

A segunda reação, pouco mais tardia, foi a de revolta. Devo confessar que pensei em não aplicar os novos preceitos atinentes ao procedimento sumaríssimo por entender que sua adoção seria impossível, em face das dificuldades narradas.

Ademais, seria uma vingança pessoal contra o legislador, que tem pecado intensamente nos últimos tempos, desperdiçando preciosas oportunidades de se evitar a protelação dos feitos, não só no processo do trabalho, como também nos demais sistemas processuais do direito.

Oportunidade política como esta, que resultou na instituição do procedimento sumaríssimo e na criação das comissões prévias de conciliação, dificilmente surgirá nos próximos anos.

Assim, ao que tudo indica, passaremos por maus bocados no final deste milênio e nos primeiros anos de 2000. Triste constatação a ser feita numa era de decantadas inovações nas diversas áreas do conhecimento humano.

Não bastasse isso, violentou-se o princípio da isonomia. Reclamações ajuizadas em 1996, 1997 e 1998, para nos contentarmos apenas com algumas Varas do Trabalho da Capital paranaense, serão relegadas a um segundo plano? E o pior: com base no odioso critério econômico para aferição da relevância das causas?

Por fim, o conformismo – terceira reação – abateu-se sobre minha pessoa, por vários motivos.

Bem ou mal, inovou-se no campo do direito processual do trabalho. É inegável que se consolidou uma nova ordem processual. E não é dado ao magistrado simplesmente ignorar a lei por não concordar com a sua motivação, operacionalização ou adequação.

Historicamente, os magistrados nunca se negaram a aplicar novos institutos processuais, por piores que fossem as redações dos respectivos textos legais. Como diz o ditado popular, tudo que é novo assusta. Mas não é o fato dos aplicadores do direito estarem assustados que os impedirá de, pelo menos, tentar empregar todos os parcos meios colocados à disposição para conferir efetividade às alterações trazidas pela Lei 9.957/2000.

Ademais, a nau da Justiça do Trabalho singra por mares atribulados nestes últimos idos. O procedimento sumaríssimo é iluminado pelos faróis da mídia e do Poder Legislativo como uma espécie de tábua de salvação para os naufragos que necessitam da prestação jurisdicional, reputada por aquelas instituições como sonegada pela demora do andamento processual.

Assim, não será mero delírio mental imaginar-se editoriais e manifestações de parlamentares daqui uns dois anos, nos seguintes termos: “Abolimos os juízes classistas porque atrapalhavam a entrega da prestação jurisdicional e, mesmo assim, não houve progresso; criamos as comissões prévias de conciliação para desafogar a Justiça do Trabalho e ela continua lenta; enfim, instituímos o procedimento sumaríssimo e os juízes sequer tentaram aplicá-lo; o que mais eles querem?”.

Aliás, é interessante notar a fundamentação exclusivamente econômica que se prestou à discussão sobre a necessidade da representação classista. Não por questão ideológica, nem por aspectos formais, os juízes

classistas foram eliminados por representarem gastos na ordem de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) por ano aos cofres públicos. E só. Por isto, nem sejam alimentadas esperanças de majoração do número de Varas do Trabalho no Brasil.

Vozes se levantam, não sem razão, para dizer que o discurso neoliberal está por trás das leis que criaram as CCPs e o procedimento sumaríssimo. Realmente, sob a ótica do neoliberalismo, é inegável que se busca a retirada do intervencionismo (para eles ingerência) do Estado contemporâneo em diversas áreas do setor público, dentre elas, a função jurisdicional.

E, para que criar mais Varas do Trabalho e aumentar o número de cargos de juízes nos Tribunais, se as comissões de conciliação prévia funcionarão como filtro das demandas trabalhistas e procedimento sumaríssimo resolverá tudo em questão de dias?

Contudo, continuo pensando não ser interessante e recomendável à Justiça do Trabalho, enquanto instituição, que os magistrados simplesmente ignorem o procedimento sumaríssimo. Terão os magistrados que dar uma resposta, mesmo que ela seja: “Tentamos, mas não conseguimos”.

E se, felizmente, o procedimento sumaríssimo vingar, rasguem-se os livros e os artigos dos céticos que apregoavam sua inviabilidade jurídica e cortem-se as línguas de seus algozes.

Feitas estas considerações de cunho manifestamente subjetivo, pedindo escusas para um certo radicalismo, passa-se à análise dos principais dispositivos constantes da Lei 9.957/2000 que se referem ao primeiro grau da Justiça do Trabalho.

Há que se esclarecer que nem todos os artigos da Lei 9.957/2000 serão analisados. Apenas alguns dos mais importantes e relacionados à primeira instância serão examinados, sendo que outros sequer serão mencionados, em função dos propósitos estabelecidos à esta investigação.

Por fim, cumpre registrar que poucas são as certezas e muitas são as dúvidas sobre a matéria em discussão. Somente o tempo trará o

amadurecimento do conhecimento a respeito do procedimento sumaríssimo, o que não impede os aplicadores do direito de buscar a sedimentação desta nova figura processual.

2. Apreciação objetiva dos dispositivos relacionados à aplicação do procedimento sumaríssimo nas Varas do Trabalho.

Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.

Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

A primeira dúvida que surge na interpretação do dispositivo reproduzido consiste na aplicação temporal de normas de direito processual. A doutrina é unânime no sentido da aplicação do princípio do tempus regit actum. Assim, numa leitura apressada, poder-se-ia imaginar que as reclamações ajuizadas antes do termo inicial de vigência da Lei 9.957/2000 – 13.03.2000 – também deveriam seguir a trilha do procedimento sumaríssimo. Vale dizer: as relações processuais surpreendidas pelo advento da nova lei outrora desenvolvidas sob o rito comum ordinário, passariam a ser regidas pelo procedimento sumaríssimo.

Entretanto, assim não se pode concluir. E este posicionamento é adotado por razões de ordens jurídica e prática.

Jurídica porque do comando previsto no artigo 852-A da CLT deduz-se que o legislador quis se referir à reclamação que, apenas na data de seu ajuizamento, não ultrapassasse o limite de quarenta salários mínimos.

Prática porque seria o próprio caos converter o procedimento comum sumaríssimo no ordinário. Simplesmente haveria temível congestionamento do andamento processual e pipocariam alegações de nulidade processual nos Tribunais.

Conclui-se, por fundamentos de fato e de direito, que somente as reclamações trabalhistas ajuizadas a partir de 13.03.2000 e que não

excedam o limite de quarenta salários mínimos deverão submeter-se às regras do procedimento sumaríssimo.

A segunda dúvida é uma das encruzilhadas mais difíceis de se escolher o caminho a ser percorrido. É um típico divisor de águas. Várias questões a serem tratadas nos demais dispositivos consolidados dela dependem. Falamos, aqui, da possibilidade de opção do autor pela espécie de procedimento comum que será aplicação ao seu caso: o ordinário ou o sumaríssimo? Se de um lado a lei não garante o direito de opção, de outro não o proíbe...

Entende-se que não há opção alguma a ser feita pelo autor em função do comando existente: “ficam submetidos”. Não há espaço para interpretação extensiva ou flexibilização da ordem legal. Ademais, a forma procedimental prevista em norma de ordem pública atende ao interesse da administração da justiça, não ao interesse dos particulares, de modo que não se confere ao reclamante e, muito menos ao reclamado, a faculdade de optar pelo procedimento sumaríssimo ou não.

Ora, assim não fosse, o novo instituto processual estaria fadado ao cadafalso. Os recentes registros processuais demonstram que no dia 10.03.2000, verdadeira enxurrada de reclamações foram ajuizadas, ao passo que em 13.03.2000, primeiro dia do período de vigência da Lei 9.957/99, poucos foram os autores que se aventuraram a protocolar as petições iniciais.

Imagine-se o que aconteceria se a parte pudesse escolher o rito a ser trilhado. Escolha não haveria, eis que, além do novo assustar bastante, há que se convir que o trabalho de liquidar os pedidos não é dos mais fáceis (que o digam os colegas magistrados da SIEX). Some-se a isto, ainda, o receio do autor, às vezes fundado, de ser surpreendido na audiência por uma alegação patronal jamais imaginável...

De tal sorte, outra conclusão não é aceitável que não a que preconiza a impossibilidade de opção, por parte do autor, sobre qual das espécies de procedimento comum será empregada na relação processual.

Em relação ao afastamento da Administração Pública direta, autárquica e fundacional dos tentáculos, vale registrar a doutrina de Georgius

Luís Argenti Príncipe CREDIDIO, Juiz do Trabalho do TRT de Pernambuco⁽¹⁾:

O óbice não tem razão de ser, máxime se considerarmos que a própria Constituição Federal admite a aplicação do processo dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal (art. 98, par. ún, com a redação da Emenda nº 22/99).

Tudo leva a crer, portanto, que depois da regulamentação da norma constitucional serão demandadas nos Juizados Especiais Cíveis Federais a União e as entidades autárquicas, por exemplo (art. 109, inc.I, da CF).

Se num primeiro passo de implantação dos Juizados Especiais Cíveis havia justificativa para impedir demandas contra a Administração, pois se temia, por exemplo, sobrecarregá-los com os processos referentes a questões salariais de servidores públicos estatutários municipais e estaduais, em detrimento daqueles envolvendo os principais destinatários da tutela diferenciada (relações de consumo etc.), nem por isso a norma deveria ter sido repetida no processo trabalhista, diga-se de passagem por simples inércia.

Reduziu-se, portanto, a importância dos instrumentos de tutela do direito material trabalhista, enquanto outras situações jurídicas passarão a receber proteção muito mais adequada (cobranças e revisões de benefícios previdenciários etc).

Muito embora válido o registro, deve continuar prevalecendo o entendimento segundo o qual o interesse público predomina sobre o particular, não havendo ofensa ao princípio da isonomia na exclusão dos entes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do regime procedimental em comento⁽²⁾.

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;

⁽¹⁾ *Artigo intitulado "Sobre o procedimento sumaríssimo trabalhista (Lei Nº 9 957/00)"*

⁽²⁾ *V g , a jurisprudência é pacífica quanto à aplicação do Decreto-Lei 779/69*

II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

III - a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

§ 2º As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação

Nove entre dez autores processualistas repetem há anos que a parte inicial do caput do artigo 286 do CPC foi mal redigida e deve ser interpretada como pedido certo e determinado⁽³⁾. Mas teimou o legislador ao prever que, no procedimento sumaríssimo, o pedido deverá ser certo ou determinado. Quem sabe, em algum dia a doutrina será consultada antes da elaboração das leis em nosso país.

A inovação processual, aqui, refere-se à parte final do inciso I, do artigo 852-B, da CLT, qual seja, o pedido deverá indicar o valor correspondente, o que já havia sido determinado pelo artigo 14, III, da Lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Cíveis

E tal requisito de admissibilidade deve ser observado pela parte, mesmo que se reconheça que, em algumas oportunidades, isto será tarefa

⁽³⁾ Segundo os ensinamentos do colega Maurício MAZUR, em seu artigo intitulado *Notas iniciais sobre o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho*, "pedido certo é pedido expresso, pelo que o pedido não certo é inexistente Toda e qualquer ação deverá formular pedido certo O legislador insiste no erro do art 286 do Código de Processo Civil em tornar alternativa a formulação de pedido certo ou determinado O pedido determinado é aquele delimitado qualitativa (an debeat) e quantitativamente (quantum debeat) No procedimento sumaríssimo exige-se do reclamante a cumulação desses dois fatores, quantificando sua pretensão, ainda que por estimativa"

muito difícil. Mas, mesmo assim, deve o autor esmerar-se em, ao menos, indicar a estimativa da pretensão e, se for o caso, pleitear que eventuais valores pagos sejam abatidos da condenação, por exemplo.

Nas hipóteses excepcionais em que a liquidação for impossível (sempre o exemplo da participação nos lucros das empresas), entende-se que a parte deverá, quando menos, apresentar estimativa, ou, quando mais, apresentar séria e fundada justificativa, de modo a impedir os efeitos preconizadas pela Lei 9.957/2000.

O valor atribuído à causa deverá corresponder à soma dos valores dos pedidos formulados de forma cumulativa simples (CPC, artigo 259, II). Mas alguém sempre apontará problemas nos casos de cumulação sucessiva. Por exemplo, se o pedido principal corresponder ao valor líquido de R\$ 6.000,00 e o pedido sucessivo à quantia de R\$ 4.000,00. Aqui, a solução consiste em adotar o rito comum ordinário.

No que diz respeito ao inciso II, do artigo 852-B, da CLT, volta à tona a discussão quanto à faculdade existente ou não do autor escolher a espécie do procedimento comum que mais lhe aprouver. Para aqueles que entendem garantida a opção, é claro que nos casos em que a citação por edital for inexorável (CPC, artigo 231), haverá a conversão do rito sumaríssimo para o ordinário.

Mas, partindo da premissa que não há o direito de opção, outra alternativa não resta que não a de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da norma em apreço, por violação ao princípio constitucional que garante o exercício do direito de ação ao cidadão, consubstanciado no artigo 7º, XXXV, da Constituição Federal ⁽⁴⁾.

Assim não fosse, o autor, dispensado pelo empregador que fechou suas portas e cujos sócios transferiram maliciosamente seus domicílios, teria a relação processual “enquadrada no” (submetida ao) regime do procedimento sumaríssimo caso o valor dos pedidos não superasse quarenta salários mínimos, não poderia pleitear pela conversão ao rito

⁽⁴⁾ Neste sentido, aliás, o mais lúcido entendimento doutrinário, consubstanciado no pioneiro trabalho de Manoel Antonio TEIXEIRA FILHO, em sua obra intitulada *O procedimento sumaríssimo no processo de trabalho comentários à lei n 9 957/2000* São Paulo LTr, 2000

ordinário e, por fim, não teria como se valer do instituto da citação editalícia para chamar o réu a integrar a lide no seu pólo passivo.

Com uma mão, o Estado teria lhe retirado o poder de fazer justiça segundo seu arbítrio; com outra, teria lhe negado o direito legítimo e constitucional de provocar a Jurisdição para que concretize sua pretensão de direito material, o que não nos parece justo, razoável e conforme ao direito.

Outra alternativa ventilada pela recente doutrina a respeito do tema prega a possibilidade de, nestas situações marcadas pelo caráter excepcional, o juiz determinar a conversão do rito, autorizando que o prosseguimento do feito seja realizado de acordo com o procedimento comum ordinário. Contudo, pelo já exposto e por questão de princípio, preferimos a primeira solução apontada, qual seja, da declaração incidental da inconstitucionalidade da norma em apreço.

Por sua vez, o inciso III, do artigo 852-B, da CLT, revela traços de, no mínimo, bom humor do legislador. Ou cinismo. Com efeito, a inserção das palavras “se necessário” no meio deste dispositivo legal evidencia o abismo existente entre Brasília e as ante-salas e salas de audiências das Varas do Trabalho.

São conhecidas de todos os que participam da rotina trabalhista as péssimas condições de trabalho dos juízes, procuradores e advogados que exercem suas atribuições na Justiça do Trabalho. Nenhuma das Varas do Trabalho em Curitiba poderá dispensar a pauta especial para levar a cabo a experiência do procedimento sumaríssimo. Neste particular, a própria redação do artigo está defasada, eis que se refere aos órgãos de primeiro grau da Justiça do Trabalho como sendo Juntas de Conciliação e Julgamento, quando, no final de 1999, a Emenda Constitucional alterou a redação do artigo 111, inciso III, da Constituição Federal, em face da extinção da representação classista.

Quanto aos aspectos técnicos, a dúvida gerada na mente do intérprete consiste na seguinte indagação: o que se entende por “apreciação da reclamação”? Alguns respondem esta pergunta afirmando que se trata de prolação da sentença no prazo de quinze dias, ou seja, composição da lide neste prazo máximo. Contudo, cresce o posicionamento no sentido de que devem ser analisados apenas os pressupostos processuais e as condições da

ação no prazo máximo de quinze dias, até porque é simplesmente inatingível o cumprimento de diversos atos processuais em tão exíguo lapso de tempo.

A segunda solução apresenta-se mais coerente com o vivenciado na rotina trabalhista, aproveitando-se seus defensores da deficiente redação do dispositivo legal sub examen para afastar o devaneio do legislador de buscar limitar em quinze dias o que hoje é feito, nas Varas do Trabalho mais enxutas de Curitiba-PR, em cerca de sessenta dias, com muito mérito e esforço.

Se não observados os ditames contidos nos dois primeiros incisos do artigo 852-B consolidado, prevê o § 1º o “arquivamento da reclamação”, além do pagamento das custas processuais.

Falha técnica de redação à parte, cabe discutir, neste particular, se não seria o caso do juiz conceder prazo de dez dias para que o autor emendasse a petição inicial, nos termos do artigo 284 da CLT. Considera-se, aqui, apenas a hipótese de ausência de liquidação dos pedidos, em face da inconstitucionalidade flagrante da vedação legal da citação por edital.

Sempre partilhamos do entendimento segundo o qual, no processo trabalhista, em especial no procedimento comum ordinário, não há a necessidade de concessão deste prazo para que haja o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem o julgamento do mérito, no particular. Não obstante a jurisprudência maciça dos Tribunais Regionais e Superior do Trabalho posicione-se em sentido contrário, entende-se, que contrário do processo civil, onde o juiz despacha a petição inicial se ela “estiver em termos” (CPC, artigo 295), no processo do trabalho o juiz toma conhecimento dos autos apenas na audiência (inicial ou una), ante o contido no artigo 840 da CLT, além de não se aplicar supletivamente o contido no artigo 282 do CPC.

No caso do procedimento sumaríssimo, tal divergência é irrelevante e impertinente, ante a literalidade do comando previsto no artigo 852-B, § 1º, da CLT. Não prevê o legislador a possibilidade de concessão de prazo para emenda à petição inicial. Há expressa ordem no imperativo legal, vez que o não cumprimento do disposto nos incisos I e II acarretará o arquivamento dos autos, vale dizer, a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

E será de bom alvitre que os procuradores dos reclamantes atentem para este aspecto, pois de nada lhes adiantará a interposição de recurso ordinário, vez que somente prolongarão o tempo de andamento dos feitos, sendo muito mais conveniente o ajuizamento das reclamações com os pedidos líquidos.

Contudo, não se pode olvidar que a tendência do primeiro grau da Justiça do Trabalho no sentido de que, caso não haja indicação do valor correspondente a cada pedido, deve ser oportunizado à parte autora que emende a inicial, no prazo de dez dias.

Por fim, o § 2º, do artigo 852-B, da CLT, é cópia fiel do contido no artigo 10, § 2º, da Lei 9.099/95, sendo certo que já havia previsão no CPC a respeito do tema (artigo 39, II). Portanto, nas duas espécies de procedimento comum – ordinário e sumaríssimo – a parte que alterar seu endereço deverá comunicar ao Juízo tal situação, sob pena de serem reputadas realizadas (e não eficazes ou válidas, como dizem a Lei 9.957/2000 e o CPC, respectivamente) as comunicações processuais no endereço antigo.

Art. 852-C. As demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única, sob a direção de juiz presidente ou substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o titular.

Não há maiores controvérsias quanto à possibilidade de convocação do juiz substituto para atuar simultaneamente com o titular.

Mas não será de se estranhar que as Varas do Trabalho passem a adotar no procedimento sumaríssimo o sistema da audiência tripartida – inicial, instrução e julgamento – em função da praticidade, do aprofundamento do exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório e das inconveniências e das dificuldades de se proferir a sentença em plena audiência.

Vale lembrar que no procedimento comum ordinário a CLT já previa a realização da audiência una, mas a quase totalidade das Varas do Trabalho utilizam-se das três audiências.

Art. 852-D. O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de

cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Grande oportunidade foi perdida pelo legislador de importar do Código de Defesa do Consumidor o sistema de inversão do encargo probatório previsto no artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, garantindo como direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Tal procedimento tem sido adotado, ainda que de forma tímida, nos processo civil e trabalhista, quando se constata a possibilidade de aplicação do princípio da aptidão para a prova. Com toda a certeza, se houvesse a incorporação de comando semelhante no processo do trabalho, seria muito mais fácil do segundo grau de jurisdição da Justiça do Trabalho conferir validade às inversões do ônus da prova determinadas pelo primeiro grau.

É certo que o artigo 765 da CLT já vinha sendo interpretado no sentido de se conferir ampla liberdade às Varas e aos Tribunais do Trabalho na condução do processo, mormente no que diz respeito à produção das provas pretendidas pelas partes. Em nome deste dispositivo consolidado, tem-se indeferido requerimentos de produção de provas completamente inoportunas, impertinentes e/ou irrelevantes (excessivas, impertinentes ou protelatórias para o legislador).

Ainda, quanto às regras de experiência comum ou técnica, o CPC também estava sendo aplicado supletivamente ao processo do trabalho, em especial no que diz respeito ao artigo 335, como evidencia o precedente jurisprudencial nº 23, da SDI, do TST, que trata dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada normal de trabalho do empregado.

Art. 852-E. Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência.

Deficiência técnica novamente à vista e deixada de lado (abertura de sessão em órgãos do primeiro grau?), alguns juslaboralistas vislumbraram na disposição acima reproduzida a possibilidade de se utilizar da figura do pré-julgamento para, digamos, convencimento das partes sobre as vantagens da conciliação.

Não se partilha deste entendimento, muito embora o dia-a-dia da Justiça do Trabalho demonstre que, em algumas situações excepcionais, o pré-julgamento como elemento incentivador da composição amigável seria, até mesmo, explicável, jamais justificável.

Mas o certo é que sempre se buscou a conciliação na Justiça do Trabalho. Aliás, esta é sua função precípua e constitucional. E não poderia ser diferente. Resta saber se a confirmação deste anseio social – pacificação entre o capital e o trabalho – efetivamente ocorrerá. Serão o artigo 852-E da CLT e a Lei 9.958/2000, que criou as CCPs, suficientes a preencher a lacuna deixada pelos juízes classistas no campo da conciliação no primeiro grau da Justiça do Trabalho? Escusas, mas não nos atreveremos a responder.

Art. 852-F. Na ata de audiência serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal.

A Lei 9.957/2000 abeberou-se nas fontes dos princípios da oralidade e da concentração dos atos processuais. Num primeiro momento, poder-se-ia imaginar, então, que a resposta do réu (exceção, contestação e reconvenção) deve ser apresentada oralmente, no prazo legal de vinte minutos.

Nada impede que o réu assim proceda. Contudo, não só a lógica como também a prática tendem a impulsionar a oferta da resposta na forma escrita. Isto não ocorrendo, por certo será impossível cumprir os prazos previstos pelo legislador, restando inviabilizada conduta comum adotada pelas Varas do Trabalho de designar diversas audiências para o mesmo dia, em intervalos de cinco a vinte minutos.

Do termo de audiência deverão constar: os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal. Na realidade alguns juízes adotam procedimento segundo o qual apenas as alegações relevantes e pertinentes das

testemunhas e das partes são transcritas em ata, muito embora isto cause certos tumultos processuais quanto à inteligência dos depoimentos. Provavelmente, tal procedimento não será alterado nas Varas do Trabalho, até porque já havia determinação neste sentido no artigo 2º, § 3º, da Lei 5.584/70, que dificilmente era observado na prática.

Quanto aos atos essenciais, dependerá de cada caso concreto. Porém, deverão ser consignadas, ao menos, as tentativas de conciliação e as razões finais, além de outras provas produzidas que não os depoimentos das partes e das testemunhas.

Art. 852-G. Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo. As demais questões serão decididas na sentença.

Aplica-se o comando previsto no artigo 852-G na medida do possível. Com efeito, apresentada, por exemplo, exceção de incompetência em razão do lugar, não se pode negar ao excipiente, no prazo de 24 horas (CLT, artigo 800). Se a parte declinar deste prazo e manifestar-se em audiência, não havendo necessidade de produção de provas, poderá o Juízo decidir de plano sobre este incidente. Do contrário, não, sob pena de violação ao exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Mutatis mutandis, o que se disse no parágrafo anterior vale para a contradita de testemunha, notadamente pelo fato das partes tomarem conhecimento das convidadas pelo adversário somente em audiência.

Art. 852-H. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.

§ 1º Sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz.

§ 2º As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.

§ 3º Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva.

§ 4º Somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica, incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito.

§ 5º (VETADO)

§ 6º As partes serão intimadas a manifestar-se sobre o laudo, no prazo comum de cinco dias.

§ 7º Interrompida a audiência, o seu prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão no prazo máximo de trinta dias, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo juiz da causa.

Quanto ao *caput* do artigo 852-H da CLT, discute-se, apenas, quanto à possibilidade de produção de provas fora da audiência “única”.

Deve ser mitigado o rigor formal quanto a esta questão, eis que se afigura perfeitamente possível a expedição de carta precatória, por exemplo. Assim, nas hipóteses previstas no artigo 410 do CPC (produção antecipada da prova, inquirição por carta precatória, impossibilidade de comparecimento por doença ou motivo relevante e ocupantes de alguns cargos públicos), a produção da prova testemunhal não ocorrerá numa só audiência.

O mesmo se diga quanto à prova pericial e também à prova documental a ser produzida pelo autor, pois, segundo o artigo 787, “a reclamação escrita deverá ser formulada em 2 (duas) vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar”. Ainda, há que se lembrar a possibilidade do Juízo determinar, de ofício a inquirição de testemunhas referidas, nos moldes do artigo 418, I, do CPC, o que, com toda a certeza, não será feito na mesma audiência. Lembre-se que no sistema do CPC de 1973, “salvo disposição especial em contrário, as provas devem ser produzidas em audiência” (artigo 336). Nem por isso se veda a possibilidade de produção de provas que não em audiência naquele sistema processual.

No que diz respeito ao § 1º, o bom senso levará os magistrados a procederem da seguinte forma: as partes manifestar-se-ão, em audiência, apenas sobre a matéria controvertida que possa ser nela dirimida; se um documento apresentado for suficiente para formar o convencimento do Juízo a respeito de uma das questões (matéria de direito) e, em se tratando de audiência tripartida, afigura-se perfeitamente possível que se conceda prazo para ulterior manifestação. Ou seja, apenas aqueles documentos sobre os quais recairá a instrução probatória em audiência deverão ser impugnados nesta. Quanto aos documentos restantes, conceder-se-á prazo para manifestação posterior.

Em relação à prova testemunhal, a inovação trazida quanto ao número de testemunhas não atingirá o efeito almejado pelo legislador. Explica-se: normalmente não se tem ouvido mais de três ou quatro testemunhas no procedimento comum ordinário. Mas não deixa de ser um limite a ser observado pelo juiz naqueles casos de insistência na oitiva de três testemunha pela mesma parte.

O que causa dúvida na mente do intérprete é justamente o que quis dizer o legislador com testemunha “comprovadamente convidada”. Com todo o esforço possível, não se pode formular um padrão de conduta a ser observada quando das alegações de que embora convidadas, as testemunhas não compareceram. Dependerá muito da casuística, ou seja, do exame de cada caso concreto, a ser analisado de acordo com o prudente arbítrio do juiz, muito embora a tendência seja de que os juízes do trabalho passem a exigir a comprovação, por escrito, do convite às testemunhas.

Não se pode deixar de consignar a insatisfação quanto a outra oportunidade desperdiçada pelo legislador de disciplinar a questão do comparecimento das testemunhas à audiência. Infelizmente, nem sempre a alegação de convite à testemunha corresponde à realidade dos fatos; trata-se de ardil empregado para adiamento da audiência de instrução e prolongamento do feito. A questão não foi tratada e continuará sendo alvo de acaloradas discussões quanto à aplicação da teoria das nulidades processuais.

Creemos que a prova técnica não será produzida na quase totalidade dos dissídios individuais submetidos ao procedimento sumaríssimo em função do valor econômico dessas causas. Contudo, uma vez solicitada a produção da perícia, a intenção do legislador é de que seja feita o mais rápido possível, valendo dizer que o juiz deverá seguir estritamente o comando legal:

fixar o prazo e o objeto da prova pericial e nomear o perito. É extremamente interessante que os quesitos sejam apresentados na própria audiência, evitando-se, de tal forma, maior trabalho às próprias partes, ao juízo e à Secretaria da Vara. Apresentado o laudo pericial, as partes serão intimadas para manifestação no prazo comum de cinco dias.

O veto imposto ao § 5º, do artigo 852-H, da CLT⁽⁵⁾, deve-se à possibilidade das partes apresentarem quesitos na própria audiência, prática de certa forma recomendável, mas que não tem sido observada pela necessidade de se dar vazão à enxurrada de audiências designadas para um mesmo dia. Aliás, seria interessante que as Varas do Trabalho padronizassem certos quesitos judiciais nos textos em que se designa a produção da prova pericial. Isto dinamizaria ainda mais a audiência e fixaria de forma objetiva a controvérsia instaurada a respeito da insalubridade, da periculosidade, dos cálculos contábeis ou do acidente do trabalho. Quanto aos assistentes técnicos, o texto legal foi vetado sob o argumento de que a indicação e participação destes profissionais não retardará a produção da prova técnica.

Enfim, não possível a conclusão da audiência de uma assentada, prevê a lei que a solução do processo ocorra em trinta dias, salvo motivo relevante justificado pelo juiz. Parece que o legislador quis se referir à impossibilidade de prolação da sentença na audiência una. Caso contrário, não teria feito menção à “solução do processo”, por pior que seja a redação empregada.

Art. 852-I. A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

§ 1º O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.

§ 2º (VETADO)

⁽⁵⁾ “§ 5º – Faculta-se às partes, no prazo comum de setenta e duas horas, a apresentação de quesitos, vedada a indicação de assistente técnico”

§ 3º As partes serão intimadas da sentença na própria audiência em que prolatada.

Medida salutar adotada foi a da dispensa do relatório. Não se pode imaginar que o magistrado fundamente sua decisão sem ter lido os autos, justamente o motivo pelo qual o relatório foi historicamente considerado um dos requisitos formais da sentença.

Quanto aos fatos relevantes ocorridos em audiência, entende-se que não há necessidade de mencioná-los antes da fundamentação, como se fosse o relatório. Mera menção no corpo da fundamentação supre a previsão legal e não gera nulidade processual, até porque ausente prejuízo às partes.

Obviamente, e nem poderia ser diferente, deverá constar da sentença os elementos de convicção do juízo. Aliás, mesmo não houvesse tal disposição, aplicar-se-iam os artigos 93, IV, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC.

A respeito do § 1º, do artigo 852-I, alguns autores poderiam apontaram para a aplicação do uso alternativo do direito (também conhecido como direito alternativo) no processo do trabalho. Não se comunga deste entendimento, até porque a parte final do dispositivo em análise repete parte do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

“Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

E, quanto à justiça e equanimidade, pretendeu o legislador ensinar o padre a rezar missa. Evidentemente que as decisões dos magistrados pautam-se nos critérios da justiça e equanimidade. Vale lembrar, apenas, que o direito é um dos instrumentos para se fazer justiça. É claro que em alguns casos, por questões formais, pode-se não chegar ao mito da verdade real. Mas este é o horizonte sempre alvejado pelos olhos do magistrado.

Felizmente foi vetado o § 2º, do artigo 852-I, da CLT que estipulava que “não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida”. Os fundamentos do veto são plenamente justificáveis, porque não se poderia designar mais de duas audiências por dia se o magistrado tivesse de liquidar as sentenças em audiência.

No processo do trabalho, diferentemente do processo civil, não se analisa apenas um ou dois pedidos; são dezenas de títulos e a liquidação não é tarefa das mais fáceis, todos sabem disto.

Assim sendo, em razão do veto legal e da finalidade preconizada pelo legislador, não se aplica supletivamente o artigo 459, parágrafo único, do CPC, concluindo-se que as Varas do Trabalho não estão obrigadas a prolatar sentenças condenatórias por quantias líquidas, mesmo sendo recomendável tal proceder, tanto quanto possível.

Por fim, prolatada a sentença na audiência única, ou mesmo na terceira audiência do modelo tripartite – a audiência de julgamento, por certo as partes já estarão cientes de seu conteúdo, dispensando as respectivas intimações.

3. Conclusão

Do exposto, conclui-se, a respeito do procedimento sumaríssimo no primeiro grau da Justiça do Trabalho, que:

A Lei 9.957/2000 não é suficiente a solucionar os enormes problemas relacionados à celeridade e à efetividade do processo do trabalho;

A Justiça do Trabalho deve, ao menos, tentar aplicar o procedimento sumaríssimo, sob pena de ser considerada omissa e inoperante;

O procedimento sumaríssimo aplica-se apenas às reclamações trabalhistas ajuizadas após 13.03.2000, desde que cumpridos os requisitos legais;

Não se assegura ao reclamante o direito de optar pela espécie de procedimento comum a ser seguido (ordinário ou sumaríssimo);

Via de regra, os pedidos formulados deverão indicar os valores correspondentes, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito, não sendo dado ao Juízo conceder prazo para a emenda da petição inicial;

Admite-se a citação por edital do reclamado, sendo inconstitucional o comando legal proibitório;

O prazo de quinze dias previsto pela Lei 9.957/2000 refere-se à apreciação dos pressupostos processuais e das condições da ação;

Sempre que possível, os incidentes processuais deverão ser decididos em audiência;

Haverá casos em que não será possível a produção de todas as provas em audiência;

As Varas do Trabalho provavelmente entenderão que é necessária prova documental do convite à testemunha para fundamentar o requerimento de adiamento de audiência em caso de não comparecimento;

Não é necessária a prolação de sentença líquida.